COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 623/2022
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. FORMALIDADE LEGAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 623/2022 de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves autoriza a criação do Programa Municipal de Censo de Inclusão das Pessoas Diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei é o meio adequado para discutir e regulamentar a matéria, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, consoante entendimento firmado, não é possível que projeto de lei de **iniciativa** do Poder Legislativo autorize a atuação que é própria do Poder Executivo, em síntese, a proposição em apreço é eivada de vício de iniciativa, posicionamento já consolidado pela jurisprudência, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de

> Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º,"2"; 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)– Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20906616420188260000 SP 2090661-64.2018.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/11/2018)

Portanto, não é possível prosseguir com a proposição meramente autorizativa, porque ela viola frontalmente o rol contido no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e reflexamente o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88, uma vez que o artigo 3º da proposição em apreço atribui competência à Secretaria Municipal de Saúde, órgão diretamente subordinado ao Poder Executivo com exclusividade, nos termos do artigo 55 da LOM.

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 623/2022.

Natal/RN, 24 de Abril de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539